

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO Nº 01

Pregão Eletrônico nº 2025.01.23.01/PE/PMC - Resposta à Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico, protocolizada Pelo Sistema da Plataforma <https://bnccompras.com>, pela empresa **MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA**, inscrita sob o CNPJ: **05.440.065/0001-71**, aos **11/02/2025**.

Trata-se de impugnação interposta, tempestivamente, pela empresa **MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **05.440.065/0001-71**, que interpôs aos **11 dias de fevereiro de 2025**, impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 2025.01.23.01/PE/PMC, em face do ato convocatório, que tem por objeto a **AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS ZERO QUILOMETRO, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CROATÁ/CE**.

Alega a impugnante que o edital prevê como prazo de entrega, o lapso máximo de 60 (sessenta) dias, sendo impossível atender esse prazo em razão da demora na produção do bem, solicitando a retificação do edital para que o prazo seja de 90 (noventa) dias.

Alega também, que a garantia da proposta afasta possíveis interessados, e solicita a exclusão de tal exigência.

Alega ainda, que não existe airbags para ônibus, e que seja excluída da especificação do referido item.

Assim, requer que seja acolhida a impugnação e anulado o prazo contido no subitem 5.1. do Termo de referência anexo a este Edital, estipulando novo prazo para a entrega do objeto de no mínimo **20 (vinte) dias**.

Por ter sido protocolizada dentro do prazo, resta evidenciada a sua tempestividade.

É o relatório.

I – DO MÉRITO

Uma vez preenchidos os requisitos legais para o recebimento da impugnação apresentada, passa-se a analisar o mérito das alegações.



Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparado no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/21, elencadas abaixo:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Com isso, cabe ressaltar que o Edital em questão ao estabelecer o prazo de entrega de 60 (sessenta) dias, não ofende o disposto na Constituição Federal, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público.

Todavia, não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

No concernente ao que reclama a impugnante em relação a não poder cumprir com o prazo de entrega estabelecido, não pode a administração se desvencilhar dos seus objetivos para atender um único interessado que almeja a retificação do edital em benefício exclusivo. Estaria a administração abdicando do seu planejamento e princípios para atendimento único, ocasionando a demora da aquisição do bem, e conseqüentemente o desatendimento dos serviços públicos.

Além do mais, a administração está adquirindo um item padronizado que é corriqueiramente produzido pelas montadoras do bem, e não um item personalizado que ensejaria a sua fabricação a partir do protótipo. Dito isso, por se tratar de um bem já corriqueiramente pré-fabricado, é óbvio que se deve ter à pronta entrega ou no prazo estabelecido pelo comprador.

Dessa forma, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.



Neste sentido, cabe citar o pronunciamento de todos os Tribunais Nacionais, Vejamos o de Santa Catarina:

“A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital.” (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n.º 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02) (grifo nosso).

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

Vale ressaltar que o prazo de entrega será contado a partir do recebimento da ordem de compra, que geralmente acontece somente alguns dias após o resultado do certame. Dessa forma, será possível à licitante vencedora agilizar seus procedimentos logísticos tão logo seja homologado o resultado do pregão eletrônico de modo a garantir a entrega do bem no prazo estipulado. Diante dos parâmetros que a Administração usou para definição do prazo de entrega, bem como do interesse público existente na aquisição, do item a ser licitado, ficam mantidos os termos do edital publicado.



Já com relação a garantia de proposta, que segundo a impugnante, afasta os interessados do certame, essa é uma afirmativa totalmente descabida, uma vez que serve de segurança para a administração no que consiste a entrega do bem.

E por outro lado, a lei de licitações em seu artigo 58, dá total amparo à administração em consignar tal exigência em seus instrumentos convocatórios como assim descreve:

Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

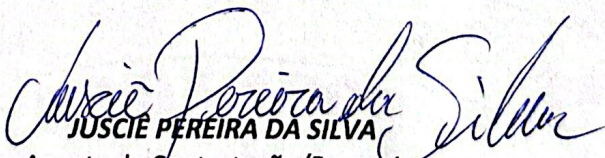
Portanto, nesse quesito, também não o que questionar quanto a possibilidade da sua exigência não merecendo reparar nos preceitos da impugnante.

Agora quanto à exigência de “airbags” na especificação do item ônibus, esse questionamento foi remetido ao setor de transportes para análise, e foi obtido o retorno no sentido da retirada de tal expressão da especificação do item, sendo necessária a reformulação parcial do instrumento convocatório em questão para alinhar e abranger um maior número de concorrentes.

II – DA CONCLUSÃO

Após análise, e com base na fundamentação supra, decido conhecer e, no mérito, **DEFERIR** em parte, a impugnação em epígrafe interposta pela empresa **MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **05.440.065/0001-71**, mantendo-se, assim, os demais termos constantes do Edital publicado.

Croatá-CE, em 13 de fevereiro de 2025.


JUSCIÊ PEREIRA DA SILVA
Agente de Contratação/Pregoeiro

